CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaramsantacruzrn@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

PROJETO DE LEI N° 036/2025

"Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar na cidade de Santa Cruz - RN.".

Talita Marielle Crisanto Reinaldo, vereadora com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, submete a câmara municipal o projeto de lei n° 036/2025 para apreciação e votação, devendo posteriormente, encaminhar a prefeita **Ana Fabrícia de Araújo Silva Rodrigues de Souza** e posteriormente ao **secretário de Educação Sr. Francisco das Chagas Carlos de Sales.**

Artigo 1° - É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada na cidade de Santa Cruz - RN, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Artigo 2° - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Artigo 3° - Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito a sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Artigo 4° - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1° - O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão

e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2° - A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3° - Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Artigo 5° - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 6° - O gestor escolar, ou autoridade competente que descumprir esta lei será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos

Artigo 7° - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 8° - Esta lei entra em vigor na data da publicação e produzirá efeitos em até 120 dias.

Santa Cruz - RN 08 de setembro de 2025

Talita Marielle
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A propositura visa garantir aos alunos com deficiência e demais Transtornos do Desenvolvimento o direito da igualdade, levando em consideração suas diferenças quanto a capacidade de comunicação e interação social e comportamental, observando os cuidados específicos e adaptações necessárias no ambiente escolar.

Dentre as particularidades das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento encontram-se a seletividade ou alergia alimentar, a sensibilidade nos pés e incômodos sensoriais causados por efeitos sonoros.

A seletividade alimentar tem como característica principal a exclusão de uma variedade de alimentos em razão de sua textura, cheiro, cor, aparência ou temperatura. Permitir que as pessoas que possuem esta restrição levem sua própria comida para a escola é fundamental para garantir uma alimentação adequada, contribuindo para seu desenvolvimento e bem-estar.

A medida disposta no artigo 2° se justifica pelo fato de que muitas crianças podem apresentar hipersensibilidade tátil, tornando desconfortável o uso de calçados. Permitir que esses alunos transitem descalços ou com meias contribui para seu conforto e bem-estar, evitando estímulos sensoriais que possam causar desconforto ou ansiedade.

Muitas crianças apresentam sensibilidade auditiva, sendo mais sensíveis a sons altos ou estridentes. A substituição dos sinais sonoros ou musicais contribui para criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor, evitando desconforto sensorial e risco de pânico para esses alunos.

O direito a um horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar se justifica pelo fato de que muitas crianças com deficiência necessitam de intervenções e terapias especializadas fora do ambiente escolar. Garantir um horário diferenciado para essas ausências é fundamental para que os alunos possam receber o tratamento necessário sem prejudicar seu aprendizado e jornada escolar.

Aplicar multa aos gestores que não observarem os dispositivos desta lei, bem como a fiscalização a cargo da Secretaria Estadual da Educação são essenciais para o seu estrito cumprimento, incentivando a conscientização e tornando a lei mais eficaz.

Em suma, a presente lei se justifica pela necessidade de garantir a inclusão, proteção e respeito aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, considerando suas necessidades específicas relacionadas à alimentação, sensibilidade tátil, sensibilidade auditiva e tratamento multidisciplinar. Ao assegurar esses direitos, busca-se proporcionar uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo o pleno desenvolvimento desses alunos.

Expostas as razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Santa Cruz - RN 08 de setembro de 2025

Talita Marielle
Vereadora